



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cariacica - Comarca da Capital - 3 Vara Cível, Órfãos e Sucessões

Rua São João Batista, 1000, Fórum Doutor Américo Ribeiro Coelho, Alto Laje, CARIACICA - ES - CEP: 29151-230 Telefone:(27) 32465639

PROCESSO № 50**5014740-09:202.28:003.2018**0cedimento comum cível (7) RBOGEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: _

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

VISTO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante os documentos acostados, id's. 16274873, 16274874, 16274875, 16274876.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por em face de BANCO _, partes qualificadas nos autos.

Alega a requerente, id. 16274486, em síntese, que em decorrência de contratos de crédito firmados com a parte requerida, mais de 46% dos seus proventos estão sendo consumidos, sustentando que encontra-se passando por dificuldades financeiras, pugnando pela limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Sustenta ainda que o limite de desconto sobre os valores de origem salarial, ainda que efetuados em conta corrente, não pode interferir na subsistência do contratante, sendo impenhorável o quantum voltado para sua manutenção.

Por tal motivo requer, em sede de tutela de urgência, que sejam limitados os descontos referentes aos empréstimos em folha de pagamento no percentual de 30% dos seus proventos líquidos, preservando as verbas de natureza alimentar e o mínimo existencial, sob pena de multa diária.

O pedido formulado pela parte demandante corresponde à hipótese de tutela de urgência, sobre a qual versa o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sob a ótica do Código de Processo Civil, o deferimento das tutelas provisórias de urgência – que podem assumir caráter satisfativo ou cautelar – exige o preenchimento de dois requisitos essenciais, quais sejam: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni (2016) "é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos", ou seja, "o juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória".

Quanto ao segundo requisito é preciso analisar se a demora no oferecimento da prestação jurisdicional poderá implicar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Fredie Didier (2015) explica que deve se tratar de perigo: "i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".

Diante do exposto, ao analisar o perigo de dano no presente caso, este visualiza-se evidente, uma vez que, conforme verificado dos contracheques acostados aos autos, os alegados valores perpassam o limite legal permitido.

Nesse sentido, acompanhando a determinação legal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, senão vejamos:

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTOS EM CONTA CORRENTE ACIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 10.820/03 E DO DECRETO 4.840/03 - RECURSO DESPROVIDO. 1) É da jurisprudência e da Lei que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como a proteção do salário, assegurada como um dos direitos dos trabalhadores prevista no disposto no art. 7º, X, da CF/88 e para evitar qualquer prejuízo à subsistência do agravado e de sua família, é de se aplicar, no caso concreto, analogicamente, as disposições da Lei nº 10.820/03 e do Decreto 4.840/03, que regulamentam os empréstimos consignados em folha de pagamento e limitam a soma dos descontos efetuados em 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do servidor. 2) O percentual de 30% (trinta por cento) previsto na legislação citada leva em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade que dispensam prova cabal do comprometimento do sustento do correntista e da sua família. 3) O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça deste Estado possuem remansosa jurisprudência no sentido de que não é autorizado à instituição financeira o desconto em conta corrente do devedor de valor que comprometa excessivamente a sua subsistência, ainda que haja previsão contratual para tanto. 4) Recurso desprovido. (TJES - 0077580-56.2010.8.08.0035 (035100775804) -Classe: Agravo Ap - Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/09/2013)

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido decidiu:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em contacorrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2).

Assim, em razão da narrativa fática da requerente, bem como dos documentos anexados, torna-se necessário, ao menos por ora, o acolhimento do alegado e a concessão da medida pleiteada inaudita altera pars.

Consigno ainda que a limitação do desconto pretendida pela lei, tem como objetivo evitar que haja comprometimento excessivo da subsistência do empregado, devendo ser aplicada em sua folha de pagamento, observando o valor a ser recebido a título de vencimentos descontados a previdência e o imposto de renda.

Diante disso e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedefico antecipação da tutela e determino à requerida que limite os descontos dos valores referentes aos empréstimos em folha de pagamento da parte requerente ao percentual de 30% dos seus proventos descontados a previdência e o imposto de renda.

Oficie-se ao Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo, determinando que sejam limitados os descontos efetuados em folha no importe de 30%"(trinta por cento) dos seus proventos, descontados a previdência e o imposto de renda da parte requerente.

Intime-se a parte requerida e a parte autora. Diligencie-se com urgência.

CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO/MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão.

Após o cumprimento, conclusos.

Cariacica-ES, 17 de fevereiro de 2023.

CEMMIND BEST D'ANILACCOUTO

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: CAMIAMBO LOSELIA AMUACOUTO

17/02/202316693:01

https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 20788790 20788790



23021716030109700000019979388

IMPRIMIR GERAR PDF